



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 27/2019, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de junho de 2019. Foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo presidente da Câmara para manifestação nos termos do art. 70 do Regimento Interno, pelo que reservei a matéria para relatar (fl. 15).

Ressalta-se que antes da manifestação da relatora, a Procuradoria Geral desta Casa emitiu o parecer jurídico nº 39/2019 (fls. 19/34), com ressalvas, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Ato contínuo, passo à análise e emissão do parecer pelos fatos e fundamentos abaixo





II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido simetricamente pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, conforme se destaca:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No que tange à fixação da remuneração dos cargos relacionados ao Poder Legislativo, a CF/88 prevê:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em observância ao princípio da simetria, prevê em seu art. 16, inciso II, o seguinte:

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...)

II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Por outro lado, o inciso X, do art. 37, da CF de 88, estabelece o seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo inserido)





Nesse sentido, infere-se que a propositura visa realizar o reajuste da remuneração dos servidores e funções gratificadas da Câmara Municipal, bem como o aumento da remuneração do Procurador Jurídico e do Procurador Geral da Procuradoria Geral da Câmara Municipal — não se tratando, portanto, de revisão geral anual.

Portanto, no que concerne às regras de iniciativa do processo legislativo para a fixação ou alteração das remunerações dos servidores públicos, vale ressaltar os ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 7ª Ed., p. 391):

A iniciativa privativa das leis que fixem ou alterem remunerações dependerá do cargo a que a lei se refira. São as seguintes as principais hipóteses de iniciativas de leis que tratem de remuneração de cargos públicos:

- a) iniciativa é privativa do Presidente da República para os cargos da estrutura do Poder Executivo federal (CF, art. 61, § 1°, II, "a);
- b) para os cargos da estrutura da Câmara dos Deputados, a iniciativa das leis que fixem ou alterem sua remuneração será privativa desta Casa (CF, art. 51, IV);
- c) relativamente a cargos pertencentes à estrutura organizacional do Senado Federal, compete privativamente a esta Casa a iniciativa das leis que fixem ou alterem suas remunerações (CF, art. 52, XIII);
- d) no Poder Judiciário, a regra é a competência privativa de cada tribunal para a proposta de lei que fixe ou altere as remunerações dos cargos integrantes de suas estruturas organizacionais (CF, art. 96, II, "b");
- e) a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é de iniciativa do próprio STF. Deve-se registrar que o projeto de lei resultante, como qualquer outro projeto de lei, será submetido á sanção ou veto do Presidente da República;
- f) a fixação do subsídio dos deputados federais, dos senadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado é da competência exclusiva do Congresso Nacional, não se sujeita à sanção ou veto do Presidente da República.

A parte final do inciso X, do art. 37 assegura revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, conforme as disposições legais acima transcritas e o entendimento doutrinário citado, observa-se que, em se tratando de alteração de remuneração dos cargos pertencentes ao Poder Legislativo, a competência para deflagrar o processo legislativo é da mesa diretora. Inclusive porque a própria Constituição Federal estabelece a competência de iniciativa nesse sentido.

Na mesma linha é o entendimento da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, por meio do parecer jurídico nº 39/2019 (fl.26) em análise à presente proposição, conforme se destaca:





"Analisando conjuntamente a Constituição Federal (art. 61, caput, art. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII) com a Lei Orgânica Municipal (art. 44, caput c/c art. 16, II), percebe-se que a competência para a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Nova Venécia, bem como de sua alteração (reajuste e aumento) é da Mesa Diretora, pois objeto do PL nº 27/2019 não é de revisão geral anual, se assim o fosse, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo." (grifo inserido)

Com efeito, nota-se que a propositura foi iniciada pela mesa diretora do Poder Legislativo Municipal, pelo que observou a legitimidade da iniciativa, sendo válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal.

Ultrapassada a questão da iniciativa, observa-se que a espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica Municipal.

No que se refere propriamente à matéria, ressalta-se que, em se tratando de aumento de despesa, deverão ser observadas as disposições contidas na LC 101/2000. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, observa-se que consta nos autos a estimativa de impacto orçamentário financeiro (fls. 10/11), bem como a declaração de compatibilidade da despesa com lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 17).

Em relação à estimativa de impacto orçamentário financeiro, em tese, infere-se que a despesa a ser realizada encontra-se dentro dos limites de gastos com pessoal impostos pela LC 101/2000. Entretanto, dado o caráter técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, caberá aquela comissão permanente a análise mais acurada a fim de avaliar se os dados se encontram em conformidade com a exigência legal.

Finalmente, em relação ao mérito da proposição, vislumbra-se total pertinência uma vez que as alterações propostas visam manter o poder aquisitivo dos servidores e ainda valorizar os profissionais que se empenham diariamente para prestar um serviço público de qualidade à coletividade.





Por fim, salienta-se que a matéria foi submetida à manifestação da Procuradoria Geral da Casa, a qual, por meio do Parecer Jurídico nº 39/2019, opinou pela constitucionalidade e legalidade da propositura, desde que promovidas emendas ao texto, nos termos expostos na referida manifestação jurídica.

Em relação à cláusula de retroação dos efeitos do Projeto de Lei nº 27/2019, infere-se que o intuito da mesa diretora é que os efeitos retroajam ao mês em que a propositura foi devidamente apresentada, não se vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade.

Sendo assim, seguindo a orientação exarada no Parecer Jurídico nº 39/2019, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que sejam observadas as emendas sugeridas.

III - VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a inciativa do Projeto de Lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 c/c art. 16, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar.

Infere-se total pertinência da proposição que visa alterar a remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, valorizando, portanto, tais profissionais, dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tais razões, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2019 com restrições.

É O PARECER DA RELATORA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2019 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMINYDE ARAÚJÓ (DEM)

RELATORA – Presidente da CLJRF

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES





COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 27/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 27/2019: altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, da Lei nº 3.130 de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-Presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; Jocimar de Oliveira Silva (PHS); Segundo Secretário.
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 35 a 39, por maioria de seus membros.





APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 3 de julho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação com RESTRIÇÕES do Projeto de Lei nº 27/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de julho de 2019; 65° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Presidente da CLJRF – RELATORA

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)

Membro da CLJRF







COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 27/2019

I – RELATÓRIO:

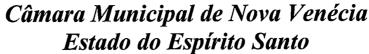
O Projeto de Lei nº 27/2019, altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, sendo de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de junho de 2019. Foi distribuído à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o que, na condição de Presidente da referida comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Ressalta-se que antes da manifestação da relatora, a Procuradoria Geral desta Casa emitiu o parecer jurídico nº 39/2019 (fls. 19/34), com ressalvas, pela constitucionalidade e legalidade da matéria, levantando questionamento sobre a retroatividade da norma.

Ato contínuo, passo à análise e emissão do parecer pelos fatos e fundamentos abaixo, pelo rol de competência da comissão previsto no texto do art. 80 do Regimento Interno.







II – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS E DA MATÉRIA LEGISLADA:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município. Também temos no art. 46, II, da Lei Orgânica a menção de projetos de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Essas matérias de iniciativa da mesa diretora cuidam de assuntos de competência privativa do Poder Legislativo, não dependendo de sanção do Prefeito, como é o caso de resoluções que criam, transformam ou extinguem cargos na organização do Poder Legislativo. Contudo, a fixação ou alteração de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo deve ser realizada por meio de lei ordinária de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

O exame de iniciativa já fora realizado pela comissão anterior à qual tramitou a proposição em análise, cuja parecer da relatora apontou os pressupostos de constitucionalidade e legalidade da matéria, como sendo de iniciativa reservada à Mesa Diretora.

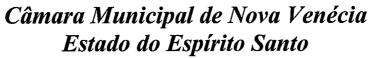
Quanto à matéria legislada, trata-se de alterar anexos das Leis nº 2.729/2005 e 3.130/2011, que tratam de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções comissionadas, bem como dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, mais precisamente com o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores atuais das respectivas tabelas ou anexos.

Continuando sobre o tema em comento, o art. 161 da Constituição Federal estabelece que é matéria reservada à Lei Complementar as normas sobre finanças públicas de todos os entes federados. Com base no art. 165, § 9°, inciso II, foi editada a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Dentre as normas de responsabilidade na gestão fiscal, temos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 os seguintes:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;





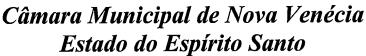


- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Temos também na Lei Complementar nº 101/2000, no que tange às despesas de caráter continuado, o seguinte no art. 17:

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1° , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4° , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3° Para efeito do § 2° , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.







- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6° O disposto no § 1° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Observa-se assim que estão sendo observados os requisitos previstos no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, ou seja, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do técnico financeiro e do ordenador de despesas de que há compatibilidade e adequação com a lei orçamentária anual, com o PPA e a Lei de diretrizes orçamentárias.

Importante ressaltar que, no caso de alteração dos vencimentos dos cargos de servidores públicos, encontra-se em conformidade com o art. 17, § 6°, da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que o percentual adotado está abaixo do apurado no índice oficial, o que não há necessidade alguma de promover redução de despesas ou programas existentes no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Há a previsão de dotações suficientes no orçamento do Poder Legislativo Municipal para fazer face às despesas que serão geradas com a presente lei, suficientes para permitir a sua execução. Encontra-se assim em conformidade com o art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o limite de 60% (sessenta por cento) para Municípios a despesas total com pessoal, em obediência o art. 169, *caput*, da Carta Constitucional.

Ainda sobre o texto constitucional, temo no art. 169, § 1°, incisos I e II, o seguinte:

- Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esses dispositivos constitucionais são seguidos simetricamente pelo art. 121, da Lei Orgânica do Município, por serem normas de reprodução obrigatória, considerando a ordem financeira, bem como a competência de a União para editar normas gerais sobre orçamento e direito financeiro, consoante o disposto no art. 24, incisos I e II, da CF de 88.

Conforme declaração do técnico orçamentário e do Presidente da Casa, é evidenciada a existência de previa dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas que vierem com a presente norma. Também encontramos na Lei de Diretrizes Orçamentárias as normas que direcionam para qualquer alteração de vencimentos ou criação de despesas no Poder Legislativo.

É importante ressaltar que a economia do Poder Legislativo Municipal bem sendo bastante significativa, e, mesmo com as despesas da presente lei, as economias ainda continuarão extremamente significante, não impactando praticamente em nada no controle financeiro, sem provocar qualquer distúrbio ou inviabilidade financeira e orçamentária.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Em observação aos pressupostos de ordem constitucional e legal, previstos no art. 169 da CF de 88, e os ars. 15, 16, 17 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente, não encontramos empecilhos que venham a inviabilizar a apreciação e deliberação pelos órgãos deste Poder Legislativo.

Encontra-se anexado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro emitido pelo técnico do quadro da Câmara Municipal, com os números registrados, bem como declaração do ordenador de despesas e do técnico em contabilidade da existência de dotação orçamentária suficiente para atender as despesas geradas com a presente lei.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2019.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2019.







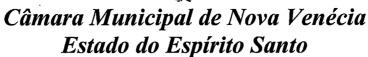
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de julho de 2019, 65° Emancipação Política; 16ª Legislatura.

Pelos lanelusais Valopuis

CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)

RELATOR - Presidente da CFO







COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 27/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 27/2019: altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, da Lei nº 3.130 de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-Presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; Jocimar de Oliveira Silva (PHS); Segundo Secretário.
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 48 a 53, por maioria de seus membros.





APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de julho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 27/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2019; 65° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)

Presidente da CFO - RELATOR

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)

Membro da CFO